



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DO DES. JOSÉ RICARDO PORTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

REMESSA OFICIAL N.º 0002040-12.2013.815.2004

Relator : Des. José Ricardo Porto
Impetrante : Henrique Dantas de Oliveira , representado por sua genitora, Romana Rodrigues Dantas de Oliveira
Advogada : Elenir Alves da Silva Rodrigues
Impetrado : Diretor do Colégio e Curso Preparatórios Ltda.
Remetente : Juízo da 1.ª Vara da Infância e da Juventude da Capital

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MENOR DE DEZOITO ANOS. APROVAÇÃO EM VESTIBULAR. PEDIDO PARA REALIZAR EXAME SUPLETIVO. LIMITAÇÃO DE IDADE PREVISTA NA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO. PREVALÊNCIA DAS NORMAS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 208, V, DA CARTA MAGNA. INEXISTÊNCIA, NO CASO CONCRETO, DE BURLA AO SISTEMA EDUCACIONAL. DEMONSTRAÇÃO DE CAPACIDADE INTELLECTUAL PARA INGRESSO NA FACULDADE. RAZOABILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO.

- O art. 208, V, da Constituição Federal concede ao educando o direito de acesso aos níveis mais elevados do ensino, não especificando vinculação de idade para ascensão a tais níveis de escolaridade.

- A realização de exame supletivo para obter certificado de ensino médio, por estudante menor de dezoito anos, aprovado em vestibular, não caracteriza burla ao sistema educacional, quando seu objetivo é apenas ingressar na universidade por ter demonstrado capacidade intelectual para tal fim.

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. EXAME SUPLETIVO. ACESSO AO ENSINO SUPERIOR. MENOR DE 18 ANOS. RAZOABILIDADE. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA COM O DECURSO DO TEMPO. 1. Esta Corte já se manifestou no sentido de que o exame supletivo especial, para os menores de 18 (dezoito) anos, deve ser examinado sob o aspecto da razoabilidade. 2. In casu, visto que o estudante se encontra matriculado e cursando o 3º período do curso de Direito, não deve ser modificado o que foi anteriormente estabelecido, pois sua capacidade e maturidade intelectuais restaram demonstradas com a aprovação nos exames necessários ao ingresso na faculdade. 3. Situação jurídica consolidada com o decurso do tempo, que merece ser respeitada, sob pena de prejudicar desnecessariamente a parte, causando prejuízos a sua vida estudantil, e afrontar o previsto no art. 462 do CPC. 4. Recurso especial provido”. (REsp 1289424/SE, Rel.: Ministra ELIANA CALMON, T2- Segunda Turma, D.J:11/06/2013.)

VISTOS.

Henrique Dantas de Oliveira, representado por sua genitora, **Romana Rodrigues Dantas de Oliveira**, impetrou Mandado de Segurança com Pedido de Liminar em face de ato praticado pelo Diretor do Colégio e Curso Preparatórios Ltda., o **Sr. Roberson Ramos de Vasconcelos**, que negou a sua inscrição para fazer o Exame Supletivo, sob o argumento de que se tratava de menor de 18 (dezoito) anos.

Às fls. 63/65, o Magistrado de base deferiu o pedido liminar, determinando *“que o Colégio e Curso Preparatórios Ltda. efetue a inscrição do impetrante no processo supletivo, a fim de que este possa se submeter às provas de Exame Supletivo de 2º grau a serem realizadas no dia 13 de outubro do corrente mês e ano.”*

A impetrada foi intimada para cumprir a mencionada decisão, bem como para prestar as devidas informações, porém não se manifestou, conforme certidão de fls. 56.

Sobrevindo sentença, às fls. 63/65, o Juiz de primeiro grau entendeu pela concessão da segurança, confirmando a liminar outrora deferida, em relação ao autor

Henrique Dantas de Oliveira, uma vez que comprovou a sua aprovação em curso superior, tudo com base no art. 5.º, *caput* e 208, V, todos da Constituição Federal, bem como no art. 1.º da Lei n.º 12.016/09.

Não houve interposição de recurso voluntário, conforme certidão de fls. 53, subindo os autos a este Egrégio Tribunal, por força do duplo grau de jurisdição.

É o breve relatório.

DECIDO

A sentença merece ser confirmada.

O art. 208, V, da Constituição Federal preceitua:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

(...)

V- acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um.

Como se pode inferir, o artigo e inciso acima concedem ao educando o direito de acesso aos níveis mais elevados do ensino, não especificando vinculação de idade para ascensão a tais níveis de escolaridade.

Convém registrar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que o estudante, ainda que não tenha alcançado a idade de 18 (dezoito anos) e terminado o ensino médio, pode, excepcionalmente, realizar o supletivo, a fim de obter o certificado de conclusão do segundo grau e ingressar em curso de ensino superior para o qual foi aprovado mediante vestibular.

Porém, se o objetivo da realização do supletivo é superar reprovação em ensino regular, a Corte Superior de Justiça entende que se estaria burlando o sistema educacional.

A propósito, segue trecho do voto do Min. Mauro Campbell Marques, no Resp 1.394.719-DF, J. Em 07/11/2013.)

“ No presente caso, o recorrente foi reprovado em três disciplinas (Biologia Física e Português) em seu curso regular. A matrícula do aluno que ainda não atingiu a maioridade em curso supletivo é medida excepcional, devendo ser autorizada somente em raríssimos casos, quando comprovada a capacidade e maturidade intelectual do estudante, o que não ocorreu nos autos onde o recorrente reprovou em três importantes matérias curriculares. Entender de modo contrário é admitir que a reprovação no ensino regular de quem está na idade legal adequada poderia ser ignorada e superada pelo ingresso no curso supletivo, burlando o sistema educacional.”

No caso concreto, o impetrante demonstrou capacidade intelectual e fora aprovado em curso de nível superior, mas, por ainda estar matriculado na 3.^a série do ensino médio, o exame supletivo teria a finalidade de obter o certificado de conclusão de segundo grau, a fim de que o autor possa realizar a sua matrícula para o curso no qual fora classificado.

Nesse contexto, não há que se falar em burla ao sistema educacional de ensino.

Registre-se que, recentemente, o Superior Tribunal de Justiça assentou: *“o exame supletivo especial, para os menores de 18 (dezoito) anos, deve ser examinado sob o aspecto da razoabilidade. In casu, visto que o estudante se encontra matriculado e cursando o 3º período do curso de Direito, não deve ser modificado o que foi anteriormente estabelecido, pois sua capacidade e maturidade intelectuais restaram demonstradas com a aprovação nos exames necessários ao ingresso na faculdade. Situação jurídica consolidada com o decurso do tempo, que merece ser respeitada, sob pena de prejudicar desnecessariamente a parte, causando prejuízos a sua vida estudantil, e afrontar o previsto no art. 462 do CPC. 4. Recurso especial provido. (REsp 1289424/SE, Rel.: Ministra ELIANA CALMON, T2- Segunda Turma, D.J:11/06/2013.)*

A jurisprudência desta Corte é vasta nesse sentido. Vejamos:

CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. MENORES DE DEZOITO ANOS APROVADOS EM VESTIBULAR. PEDIDO DE PARTICIPAÇÃO EM EXAME SUPLETIVO VISANDO OBTER

CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. SEGURANÇA CONCEDIDA. RECURSO OFICIAL. LIMITAÇÃO DE IDADE PREVISTA NA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO PREVALÊNCIA DAS NORMAS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 208, V, DA CARTA MAGNA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. *A limitação da idade mínima para o aluno se submeter a exame supletivo (18 anos) prevista na Lei de diretrizes e bases da educação esbarra na garantia constitucional de acesso aos níveis mais elevados do ensino, segundo a capacidade de cada um (art. 208, V, da cf). Assim, considerando que os impetrantes são menores de dezoito anos, porém aprovados em vestibular, não verifico qualquer restrição aos mesmos realizarem o exame supletivo justamente com o objetivo de receber o certificado de conclusão do ensino médio.* (TJPB; Rec. 999.2013.001537-6/001; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. José Aurélio da Cruz; DJPB 31/10/2013; Pág. 16)

CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. MENOR DE DEZOITO ANOS EMANCIPADO E APROVADO EM VESTIBULAR. PEDIDO DE PARTICIPAÇÃO EM EXAME SUPLETIVO VISANDO OBTER CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. SEGURANÇA CONCEDIDA. RECURSO OFICIAL. LIMITAÇÃO DE IDADE PREVISTA NA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO. PREVALÊNCIA DAS NORMAS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 208, V, DA CARTA MAGNA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. *A limitação da idade mínima para o aluno se submeter a exame supletivo (18 anos) prevista na Lei de diretrizes e bases da educação esbarra na garantia constitucional de acesso aos níveis mais elevados do ensino, segundo a capacidade de cada um (art. 208, V, da cf). Assim, considerando que o impetrante era menor de dezoito anos quando do ajuizamento da ação, porém emancipado e aprovado em vestibular, não verifico qualquer restrição ao mesmo realizar o exame supletivo justamente com o objetivo de receber o certificado de conclusão do ensino médio.* (TJPB; Rec. 200.2012.079355-5/001; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. José Aurélio da Cruz; DJPB 31/10/2013; Pág. 15)

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. MENOR. APROVAÇÃO EM VESTIBULAR PARA CURSO DE ENSINO SUPERIOR. INSCRIÇÃO EM EXAME SUPLETIVO PARA COMPLETAR O ENSINO MÉDIO. NEGATIVA SOB O FUNDAMENTO DA MENORIDADE. IMPOSSIBILIDADE. DIREITO BÁSICO À EDUCAÇÃO. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DOS ARTS. 205 E 208 DA CARTA MAGNA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. PROVIMENTO. *Não se mostra justo e razoável que, sob o fundamento da menoridade, indivíduo menor, aprovado em instituição de ensino superior, seja impedido de inscrever-se em curso supletivo visando obter certificado de conclusão do ensino médio. A Constituição Federal garante o*

acesso a todos os níveis mais elevados de ensino, de acordo com a capacidade individual de cada estudante, sem distinção de sua faixa etária, nos termos do art. 208. (TJPB; AC 098.2012.000113-0/001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. Aluizio Bezerra Filho; DJPB 07/06/2013; Pág. 19)

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXAME SUPLETIVO. IDADE MÍNIMA. ART. 38, § 1º, DA LEI Nº 9.394/96. INTERPRETAÇÃO À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Aprovação em vestibular de instituição de ensino superior. Matrícula efetivada. Teoria do fato consumado. Desprovimento da remessa. Conquanto o art. 38, § 1º, da Lei de diretrizes e bases da educação nacional (Lei n.º 9.394/96) estabeleça a idade mínima de dezoito anos para prestação do exame supletivo, tal dispositivo deve ser interpretado à luz do regime constitucional dado à educação pela Constituição Federal de 1988. Segundo ele, deve-se garantir à impetrante o pleno desenvolvimento de sua pessoa, o preparo para o exercício da cidadania e a qualificação para o trabalho (art. 205, CF), permitindo-lhe realizar a prova supletiva, concluir o ensino médio e, por fim, matricular-se no curso superior para o qual foi aprovada. "o aluno aprovado em concurso vestibular, a despeito de não possuir a idade mínima de dezoito anos exigida pelo art. 38, § 1º, II, da Lei n.º 9.394/96, obteve, em sede de liminar em mandamus, o direito de inscrever-se em curso supletivo para fins de conclusão do ensino médio, viabilizando sua matrícula em curso superior. Deveras, consumada a matrícula para o exame supletivo naquela oportunidade, o impetrante, ora recorrente, obtendo êxito nos exames, logrou a expedição do seu certificado de conclusão do 2º grau, pelo que se impõe a aplicação da teoria do fato consumado" (STJ, RESP 900.263/RO, DJ 12.12.2007). Desprovimento da remessa oficial. (TJPB; ROf 200.2006.030345-6/001; João Pessoa; Rel. Des. Manoel Soares Monteiro; DJPB 09/07/2008; Pág. 5)

REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXAME SUPLETIVO. MENOR EMANCIPADO. EXIGÊNCIA DA IDADE MÍNIMA DE 18 ANOS COMO CONDIÇÃO PARA O CANDIDATO PRESTAR AS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AQUISIÇÃO DA CAPACIDADE PLENA PARA PRATICAR QUALQUER ATO DA VIDA CIVIL. DISPOSIÇÃO EDITALÍCIA QUE SE TORNA DESARRAZOADA E DESPROPORCIONAL. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL. SEGURANÇA CONCEDIDA. DESPROVIMENTO. 1. O menor emancipado detém a plena capacidade para praticar todos os atos da vida civil, pois, segundo o parágrafo único do artigo 5º do Código Civil, a consequência legal do ato de emancipação é justamente pôr fim à incapacidade do menor. 2. Desse modo, o menor que adquire a condição de emancipado torna-se plenamente capaz para a prática de atos da vida civil que exigem maturidade elevada (contrair matrimônio, comprar e adquirir bens, ser sócio de empresa, dentre outras obrigações), tudo isso sem assistência legal. 3. Portanto, in casu, a exigência da idade mínima de 18

anos, em norma regulamentar, para que o menor emancipado possa prestar o exame supletivo, torna-se desarrazoada e desproporcional. (TJPB; ROF 0084800-61.2012.815.2001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. João Batista Barbosa; DJPB 13/12/2013; Pág. 27)

ADMINISTRATIVO. Agravo de instrumento. Mandado de segurança. Exame supletivo. Exigência legal de idade mínima de dezoito anos. Inscrição negada. Menor emancipado. Aprovação em vestibular. Capacidade intelectual. Acesso à educação segundo a capacidade de cada um. Garantia constitucional. Requisitos legais demonstrados. Provimento. Para a concessão da medida liminar em sede mandamental faz-se necessário a presença obrigatória dos requisitos legais esculpido no art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam: “fumus boni iuris” e o “periculum in mora”. Assim, preenchidos esses requisitos, é de ser concedida a medida antecipatória. Embora a Lei nº 9.394/96 apenas permita acesso ao exame supletivo ao estudante maior de 18 (dezoito) anos, certo é que dito óbice deve ser afastado com a emancipação, uma vez que ao menor emancipado é permitido praticar todos os atos da vida civil. O inciso V do art. 208 da Constituição Federal preceitua que o dever do estado com a educação será efetivado mediante a garantia de acesso aos níveis mais elevados do ensino, segundo a capacidade de cada um. (TJPB; AI 200.2012.124539-9/001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. Aluizio Bezerra Filho; DJPB 03/10/2013; Pág. 13)

MANDADO DE SEGURANÇA. EXAME SUPLETIVO. MENOR EMANCIPADO. EXIGÊNCIA DA IDADE MÍNIMA DE 18 ANOS COMO CONDIÇÃO PARA O CANDIDATO PRESTAR AS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AQUISIÇÃO DA CAPACIDADE PLENA PARA PRATICAR QUALQUER ATO DA VIDA CIVIL. DISPOSIÇÃO EDITALÍCIA QUE SE TORNA DESARRAZOADA E DESPROPORCIONAL. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. O menor emancipado detém a plena capacidade para praticar todos os atos da vida civil, pois, segundo o parágrafo único do artigo 5º do código civil, a consequência legal do ato de emancipação é justamente pôr fim à incapacidade do menor. 2. Desse modo, o menor que adquire a condição de emancipado torna-se plenamente capaz para a prática de atos da vida civil que exigem maturidade elevada (contrair matrimônio, comprar e adquirir bens, ser sócio de empresa, dentre outras obrigações), tudo isso sem assistência legal. 3. Portanto, in casu, a exigência da idade mínima de 18 anos, em norma regulamentar, para que o menor emancipado possa prestar o exame supletivo, torna-se desarrazoada e desproporcional. (TJPB; MS 999.2011.001479-5/001; Tribunal Pleno; Relª Juíza Conv. Vanda Elizabeth Marinho; DJPB 27/06/2012; Pág. 7)

Diante do exposto, utilizo-me do “*caput*”, do art. 557, da Lei Adjetiva Civil, com base nas decisões desta Corte de Justiça, para **negar seguimento ao recurso oficial**.

Publique-se. Intime-se.

Cumpra-se.

João Pessoa, 08 de agosto de 2014.

Des. José Ricardo Porto
Relator

J12/R06